



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680/008.701/90-50
RECURSO Nº. : 67.859
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : S/A. COMERCIAL PROGRESSO
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.830

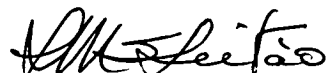
PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

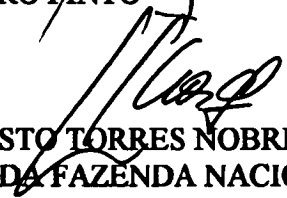
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S/A. COMERCIAL PROGRESSO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.701/90-50
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.830

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.701/90-50
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.830
RECURSO Nº. : 67.859
RECORRENTE : S/A. COMERCIAL PROGRESSO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, recorre a este Conselho nos termos da petição de recurso de fls.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida parcialmente pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 10680/008.703/90-85.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.701/90-50
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.830

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 101.159, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu provimento parcial.

Considerando a íntima relação de causa efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto dou provimento parcial ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO